



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2023. Publicação: 27/10/2023. Nº 201/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da padronização dos procedimentos apuratórios no âmbito do Ministério Público (Tabelas Unificadas, conforme Res. 63/2010, do CNMP) e Res. nº 22/2014 - CPMP MA;

CONSIDERANDO a “NOTÍCIA DE FATO” autuada em 21 de novembro de 2022, a partir de a partir de comparecimento pessoal da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SOUSA (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Povoado Cascudo, 3º Distrito de Caxias/MA, Zona Rural) na 7ª Promotoria de Justiça, dando conta de possíveis irregularidades no processo de regularização de terras e obtenção do Título de Domínio Comunitário do Povoado Cascudo pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA;

CONSIDERANDO que a “NOTÍCIA DE FATO” 004854-254/2022 – SIMP, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/17 deve ser concretizada em outro procedimento investigatório quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogados por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, e que há possibilidade de conversão em outro procedimento caso não tenham sido concluídas as investigações; CONSIDERANDO que para a resolução da situação narrada na “NOTÍCIA DE FATO” 004854-254/2022 – SIMP, é demandado do ITERMA a prestação de informações sobre o processo de regularização de terras e obtenção do Título de Domínio Comunitário do Povoado Cascudo, referente ao desenvolvimento rural dos trabalhadores e trabalhadoras do campo do nosso Estado.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/17: fiscalizar a atuação do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA quanto ao processo de regularização de terras e obtenção do Título de Domínio Comunitário do Povoado Cascudo, referente ao desenvolvimento rural dos trabalhadores e trabalhadoras do campo do nosso Estado, e DETERMINAR:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do artigo 8º, inciso II e IV da Resolução CNMP174/2017 c/c o artigo 9º da Resolução CNMP174/2017 (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil). Logo, a portaria, numerada em ordem crescente, deverá ser renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo a determinação de afixação no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

II – A reiteração da NOT-7ºPJCAx – 1402022, no formato de requisição, ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, solicitando informações quanto à ciência prévia dos fatos narrados e manifestação defensiva, fornecendo a cópia integral do processo de regularização de terras do Povoado Cascudo em trâmite junto ao órgão, explicitando, ainda, qual o procedimento de cobrança de taxas e valores para a obtenção do Título de Domínio Comunitário, em face da hipossuficiência dos membros da citada comunidade.

III – A comunicação pela Secretaria Ministerial, via telefone, com o ITERMA, colhendo informações quanto ao recebimento do expediente e sobre a eventual resposta.

REGISTRE-SE no SIMP com as formalidades de praxe.

CUMPRE-SE.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/05/2023 às 17:08 h (\*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

**REC-2ºPJCOD - 152023**

Código de validação: 5150E60701

Procedimento Administrativo SIMP nº 2563-259/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor (a) de Justiça signatário (a), com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, vem expor e recomendar o que segue:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2023. Publicação: 27/10/2023. Nº 201/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII);

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 32 da Lei nº. 9.605/98, constitui crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

CONSIDERANDO o disposto do art. 3º da Lei Estadual nº. 10.169/2014, que institui o Código de Defesa Animal, o Poder Público possuirá como objetivos fundamentais, os seguintes: I - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente, mediante projetos afins devidamente abalizados pelo Conselho Estadual de Defesa Animal; (...) VII - elaborar e desenvolver projetos de investigação científica em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna no Estado do Maranhão; VIII - fomentar a implantação de redes de atendimento a animais doentes, abandonados, vítimas de violência, entre outras, em âmbito estadual e municipal. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 10412 DE 05/01/2016);

CONSIDERANDO que, o mesmo diploma normativo, no art. 12, dispõe que os Municípios do Estado do Maranhão devem manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável (Redação do artigo dada pela Lei Nº 10412 DE 05/01/2016);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. LEI Nº 952/91 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 (Código Municipal de Postura), segundo o qual, a Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação antirrábica extensiva a todo território do Município;

CONSIDERANDO que a norma mencionada estabelece como diretriz, de caráter prioritário, o controle de natalidade (castração) e apreensão de animais de pequeno porte;

CONSIDERANDO a omissão do Ente Municipal sobre as informações solicitadas acerca da implantação do serviço público de controle reprodutivo, por meio de cirurgias esterilizadoras (castração);

CONSIDERANDO que, para além da proteção dos animais, prevenindo-se a multiplicação de casos de maus-tratos, as providências até então omitidas são fundamentais ao controle da propagação/transmissão de zoonoses graves, a exemplo da esporitrocose (que resulta em infecções sistêmicas, podendo levar a óbito);

CONSIDERANDO que animais domésticos podem ser reservatórios de zoonoses, bem como, quando abandonados em via pública, causam inúmeras dificuldades e agravos à população. Nesse norte, a adoção de política eficiente que iniba o crescimento da população de cães e gatos abandonados beneficia o interesse público residente na manutenção de um ambiente livre de doenças e agravos à vida e à saúde dos seres humanos.

CONSIDERANDO que os artigos 196 e 197, da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

CONSIDERANDO que constituinte originário reconheceu expressamente o caráter fundamental desse direito, bem como, erigiu as ações e serviços de saúde à condição de relevância pública, exigindo-se desse mesmo Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 em seu art. 2º preconizou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assim como dispõe em seu art. 6º que execução das ações da vigilância epidemiológica, que devem propiciar o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 399/GM/2006 (Pacto pela Saúde), do Ministério da Saúde, que estabelece que a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, representado por seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES:

a) a implementação e execução de programa administrativo permanente de controle reprodutivo de cães e de gatos, vacinação antirrábica e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2023. Publicação: 27/10/2023. Nº 201/2023.

ISSN 2764-8060

Seja encaminhada informações sobre as providências adotadas referente ao conteúdo desta Recomendação à 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (pjcodó@mpma.mp.br), sobre as ações desenvolvidas, na forma recomendada.

A inobservância da presente Recomendação e a omissão do Poder Público poderá ensejar em responsabilização, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 2ª Promotoria de Justiça de Codó-MA à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 25/10/2023 às 18:49 h (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-5ªPJEITZ - 1272023

Código de validação: 1E41C3C225

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003072-253/2023

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado(s): Município de Imperatriz e Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS AD III Assunto: Acompanhar a inserção do paciente GIVANILDO DE SOUSA OLIVEIRA na rede de saúde mental do Município de Imperatriz, inclusive a devida assistência a ser prestada por seus familiares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da inserção do paciente GIVANILDO DE SOUSA OLIVEIRA, na rede de saúde mental do Município de Imperatriz, inclusive a devida assistência a ser prestada por seus familiares;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 3072-253/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) na forma do art. 4º, § 1º, I, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos:

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno. Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/10/2023 às 08:47 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MIRADOR

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC

Referente ao Processo judicial: ACP 0800226-44.2022.8.10.0099